



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

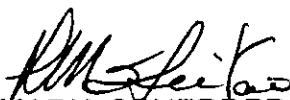
Processo nº. : 10166.003684/99-94
Recurso nº. : 123.924
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARCELO KLUJSZA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.081

IRPF - IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito do sujeito passivo pleitear restituição de tributo pago indevidamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO KLUJSZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para: I – afastar a decadência; II – anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Roberto William Gonçalves que provia o recurso, inclusive, quanto ao mérito.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081
Recurso nº. : 122.924
Recorrente : MARCELO KLUJSZA

RELATÓRIO

MARCELO KLUJSZA, interpôs recurso voluntário contra a decisão singular que manteve o indeferimento de restituição do IRPF relativo ao exercício de 1994, em razão de sua adesão ao programa de incentivo ao desligamento promovido pela empresa em que trabalhou a título de IR Fonte sobre verba indenizatória.

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário, acompanhado de declaração retificadora e demais documentos que embasam o requerimento.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, indeferiu o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório de fls. 17/19, concluindo pelo decurso do prazo conferido ao sujeito passivo para pleitear a restituição do indébito tributário.

O interessado manifesta seu inconformismo às fls. 23/29.

Às fls. 57/60, a DRJ em Brasília - DF, manteve o indeferimento à restituição através da decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Às fls. 57/58, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário a esse Colegiado, o qual foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre Programa de Demissão Voluntária no tocante a não incidência sobre os rendimentos recebidos com a denominação de PDV, sobre as verbas indenizatórias acordadas com base no incentivo ao desligamento da pessoa jurídica.

Entendeu a autoridade singular que o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo às importâncias pagas como indenização por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário ou no caso ao Programa de Incentivo a Aposentadoria, estaria decadente.

Está claro que, a questão prende-se fundamentalmente a não incidência do imposto sobre as verbas que são cristalinamente de cunho indenizatório, logo, não estão sujeitas à tributação, vez que visam compensar uma perda para os que aderem ao PDV.

A matéria em tela, já foi inúmeras vezes apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a não incidência sobre os rendimentos recebidos a título de PDV, e a própria Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº. 1.278/98, permitindo a não interposição de recursos e a desistência daqueles interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081

Este Primeiro Conselho de Contribuintes já possui vasta jurisprudência no tocante ao prazo decadencial que envolve a questão e o alcance da restituição pretendida pelo recorrente, razão pela qual peço vênia, para adotar parte do brilhante voto do ilustre Vice-Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Remis Almeida Estol, proferido no Acórdão nº. 104-17.810:

“No mérito, concluiu que mesmo superada a decadência postulatória, melhor sorte não teria o contribuinte pois, segundo seu entendimento, a Instrução Normativa nº. 165, de 31 de Dezembro de 1998, não daria abrigo às adesões ao chamado PDV motivadas por aposentadoria.

Nesse contexto, cumpre inicialmente enfrentar a questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte, incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, promovido pelo empregador.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081

Antes desse momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária."

A autoridade monocrática entendeu que no caso de aposentadoria não cabe a aplicação das normas do Programa de Demissão Voluntária, com base na NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº. 02, de 07/06/1999:

"1. Programa de Demissão Voluntária.

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003684/99-94
Acórdão nº. : 104-18.081

Invoco e adoto parte do voto do Acórdão nº. 104-17.819, da lavra do ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves, que afirma com propriedade:

"... evidentes os equívocos em que incorreram as autoridade administrativas que, nas instâncias respectivas, sobre a questão se manifestaram.

De um lado, os programas de demissão voluntária, independentemente de sua denominação, desde que mantida sua natureza: incentivo ao afastamento voluntário dos quadros da pessoa jurídica que os adota, traduzem, na prática, o bônus financeiro ao empregado que a ele adira e rescinda o contrato laboral, possua, ou não tempo, necessário à aposentadoria. E, na última hipótese, venha mesmo a require-la, no contexto do PDV.

Isto é, o empregado com tempo para aposentadoria, opta por require-la em PDV, dado que neste, motivado financeiramente a tal. Ora, inequívoco que na adesão a PDV, o empregado venha a se aposentar, não porque já tenha tempo de serviço necessário. Sim, pela motivação financeira do programa a que aderiu.

Daí, o Ato Declaratório Normativo SRF nº 95/99 reconhecer que a não incidência tributária sobre verbas indenizatórias relacionadas a PDV independe de o beneficiário, "verbis"; "já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

Em face das presentes considerações, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para afastar a decadência do direito de pedir a restituição do indébito tributário, anulando, portanto, as decisões proferidas, respectivamente, pela Delegacia da Receita Federal e Delegacia da Receita Federal de Julgamento e determinar a remessa dos autos para a repartição de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 2001


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE